



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025477-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que são agravantes VALDEIR RODRIGO AUREGLIETI e ALCIDIO AUREGLIETI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso, com determinação, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025477-20.2025 – SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA.

Agravantes: Valdeir Rodrigo Aureglieti e outro.

Agravada: Banco Bradesco S/A.

Juíza: **Valéria Carvalho dos Santos.**

Voto 37.846

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido subsidiário de diferimento de custas – Questão não suscitada em primeiro grau de jurisdição e, assim, desborda da decisão agravada – Vedada inovação recursal e supressão de instância – Recurso não conhecido, no particular.

JUSTIÇA GRATUITA – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em embargos à execução movida pelos agravantes à agravada, indeferiu justiça gratuita, determinado recolhimento das custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 124/125).

Dizem que são pequenos produtores rurais que enfrentam dificuldades financeiras devido à perda da safra de cenoura, causada pelo excesso de chuva, e da cebola, devido ao calor excessivo. Como resultado,

encontram-se em situação de pobreza, conforme a definição jurídica do termo, sem recursos suficientes para custear o processo sem comprometer seu sustento. Subsidiariamente pleiteiam o diferimento do pagamento das custas com base na Lei n. 11.608/2003. Pedem efeito ativo.

Deferido efeito suspensivo (fl. 145).

É o relatório.

2. Anote-se que, para adequada análise do recurso, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Não se conhece de parte do recurso – referente ao pedido subsidiário de pagamento diferido de custas (vide fl. 07 do agravo). Isto porque, esta questão não foi formulada pelos agravantes em primeira instância e, conseqüentemente, desborda da decisão agravada – vedadas inovação recursal e supressão de grau de jurisdição.

No mais, **recurso infundado**. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

Os agravantes requereram justiça gratuita na petição inicial (fl. 02) e juntaram extratos bancários de pessoa que não pertence ao processo (fls. 32/47) e extratos bancários do agravante Alcídio (fls. 48/62).

Pela decisão de fl.67 foi determinada a vinda de documentos para melhor exame do requerimento. Em seguida, os autores juntaram declaração de hipossuficiência (fls. 75/76) e declarações de imposto de renda (fls. 77/100 e 112/113), sobrevivendo a decisão de indeferimento – do que correta.

Embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, CPC), os documentos juntados aos autos não comprovam que os recorrentes possuem insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Isso porque, da análise das declarações de imposto de renda, verifica-se que os autores possuem saldos em conta e aplicações (fls. 80/82 e 94/95). Da análise do extrato bancário (fl. 50), nota-se intensa movimentação financeira.

Cumprе anotar que a existência de diversas dívidas não é suficiente para demonstrar impossibilidade de pagar custas.

Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus.

Esta a razão pela qual a presunção decorrente daquela declaração é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50). A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, na parte conhecida, desprovê-se o recurso, com determinação – revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso